

CAPACIDADE BIOÉTICA EM FACE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (EPD) E O DIREITO À SAÚDE

Mônica Aguiar¹

Natália Maria Freitas Coelho de Oliveira²

RESUMO

Diante do reconhecimento da plena capacidade civil da pessoa com deficiência, a partir da edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), o presente trabalho tem o objetivo de analisar uma questão que vai além do referido ponto, buscando responder ao seguinte questionamento: o EPD sustenta, para a pessoa com deficiência, uma capacidade bioética? Em um primeiro momento, discorre-se acerca do tratamento dispensado à pessoa com deficiência ao longo do tempo, o qual perpassou por associações a questões religiosas, a adoção de um modelo biomédico, até se chegar ao modelo social de deficiência. Posteriormente, busca-se analisar as principais alterações acerca da capacidade civil trazidas pelo EPD, principalmente no que se refere à pessoa com deficiência, a qual passa a ser considerada, em regra, plenamente capaz. Em um terceiro tópico, parte-se para a análise do ponto central do trabalho: a possibilidade de, para além da capacidade civil, se sustentar, com base nas alterações trazidas pelo EPD, uma verdadeira capacidade bioética da pessoa com deficiência, referentes às questões atinentes à vida e à saúde. Neste ponto, discorre-se acerca do princípio da autonomia, possibilitando-se um diálogo entre este e direitos e institutos trazidos pelo EPD, como o exercício dos direitos referentes ao próprio corpo. Conclui-se, por fim, que as alterações trazidas pelo EPD ultrapassam o reconhecimento da capacidade civil, para conferir, à pessoa com deficiência, uma capacidade bioética, fundada no princípio da autonomia e em um dever de alteridade imposto a toda a sociedade.

Palavras-chave: Deficiência, Capacidade civil, Autonomia, Capacidade Bioética.

ABSTRACT

Faced with the recognition of the full civil capacity of the person with a disability, from the edition of the Statute of the Person with Disability (EPD), the present work has the objective of analyzing an issue that goes beyond the aforementioned point, seeking to answer the following question: the Does EPD sustain, for the person with disability, a bioethical capacity? At first, it discusses the treatment given to people with disabilities over time, which permeated associations with religious issues, the adoption of a biomedical model, until reaching the social model of disability. In a third topic, we start with the analysis of the central point of the work: the possibility of, in addition to civil capacity, sustaining, based on the changes brought about

¹ Doutora em Direito das Relações Sociais. Vice-Diretora da Faculdade de Direito da UFBA. Vice-presidente da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Líder do Grupo Vida de pesquisa em Bioética. Psicóloga. Email: monicaaguiarpsi@gmail.com

² Mestre em Saúde Coletiva pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Professora de Direitos Humanos, Direito Civil e Humanidades na Faculdade Anísio Teixeira (FAT), Feira de Santana Bahia, Brasil. Membro do Grupo VIDA de pesquisa em Bioética. E-mail: natalia.mariafreitasc@gmail.com

by the EPD, a true bioethical capacity of the person with disability, referring to issues relating to life and health. At this point, the principle of autonomy is discussed, enabling a dialogue between this and the rights and institutes brought by the EPD, such as the exercise of rights related to one's own body. Finally, it is concluded that the changes brought about by the EPD go beyond the recognition of civil capacity, to give the person with a disability a bioethical capacity, based on the principle of autonomy and on a duty of otherness imposed on the whole of society.

Keywords: Disability, Civilian capacity, Autonomy, Bioethical Capacity.

INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência, atualmente, é conceituada como aquela que possui impedimento de longo prazo, o qual pode ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, sendo que, em interação com uma ou mais barreiras, poderá obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Tal conceito é trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), promulgado em 2015, através da Lei 13146/2015.

O referido diploma legal inspirou-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, anteriormente ratificada pelo Brasil e aprovada no país com status de Emenda Constitucional. O EPD trouxe, para a pessoa com deficiência, relevantes alterações, principalmente no que se refere à sua capacidade civil, provocando modificações significativas nos arts. 3º e 4º do Código Civil, os quais tratam das hipóteses de incapacidade absoluta e relativa. Salienta-se que, neste contexto, a pessoa com deficiência passou a ser considerada, em regra, plenamente capaz.

O presente artigo, diante do reconhecimento da plena capacidade civil da pessoa com deficiência, pretende analisar uma questão que vai além do referido ponto, buscando responder ao seguinte questionamento: o EPD sustenta, para a pessoa com deficiência, uma capacidade bioética?

Neste contexto, em um primeiro momento, faz-se um breve histórico acerca da pessoa com deficiência e o tratamento jurídico dispensado a ela, ao longo do tempo, perpassando pelo modelo médico e modelo social de deficiência e chegando à edição da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) no Brasil.

Posteriormente, debruça-se acerca das alterações trazidas pelo EPD, quanto à capacidade civil das pessoas com deficiência e as consequências das mesmas no que se refere aos direitos destes indivíduos.

Em um terceiro momento, passa-se à análise da possibilidade de, para além da capacidade civil, se sustentar, com base nas alterações trazidas pelo EPD, uma verdadeira capacidade bioética da pessoa com deficiência, referentes às questões atinentes à vida e à saúde da mesma.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O TRATAMENTO JURÍDICO A ELA DISPENSADO

Ao longo da história, a pessoa com deficiência e o tratamento a lhe ser dispensado passaram por modificações significativas. Durante a Antiguidade e a Idade Média, era atribuído à deficiência um caráter religioso, uma vez que era encarada, muitas vezes, como um castigo divino ou um aviso dos deuses.³ Durante este período, prevalecia a ideia de que um indivíduo com limitação funcional seria totalmente desnecessário, dispensável, configurando o modelo de deficiência conhecido como da prescindência. De acordo com este pensamento, a sociedade poderia simplesmente descartar estas pessoas, inclusive por meio de práticas eugênicas ou excluí-las, através do isolamento social⁴.

Posteriormente, no início do século XX, após a Primeira Guerra Mundial, a deficiência passou a ser analisada através do modelo biomédico ou reabilitador, o qual preconizava o tratamento da deficiência. Neste contexto, o referido modelo tinha como ponto de referência uma sociedade homogênea, na qual cada sujeito teria que atender a certas expectativas, principalmente no que se refere à produtividade. Dessa forma, se a deficiência se apresentasse como um obstáculo para que a pessoa cumprisse o seu papel social, a mesma deveria ser tratada, através de um processo de reabilitação, para garantir a interação do indivíduo com os demais. Portanto, as limitações e privações aos quais estariam submetidas a pessoa com deficiência eram consideradas de ordem médica, por estarem estes sujeitos fora dos padrões físicos ou

³ LIMA, T.M.M., VIEIRA, M.V., SILVA, B.A.B. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.146,2015 NO ESTUDO DOS PLANOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, vol. 14, p. 17-39, out./dez. 2017.

⁴ FERRAZ, C.V.F; LEITE, G.S. A PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. **DIREITO & DESENVOLVIMENTO**, João Pessoa, vol. 7, n.13, jun. 2017. Disponível em: <https://45.227.6.12/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/303>. Acesso em 20 out. 2022.

psíquicos considerados normais. O modelo médico, neste sentido, considera a deficiência um fenômeno biológico, representada pela incapacidade física ou mental, a qual exporia o indivíduo a uma série de desvantagens sociais.⁵

Assim, as pessoas com deficiência não eram encaradas como sujeitos de direitos e deveres, como os demais indivíduos, sendo, em verdade, vistas como meras destinatárias de práticas assistencialistas. A incorporação desta concepção pelo direito posto acabou por dispensar uma tutela jurídica limitada a estas pessoas, prevendo normas de cunho assistencial e de seguridade social e ressaltando a necessidade de assistência ou representação destas pessoas para a prática de atos da vida civil, distanciando-se, assim, da promoção da igualdade material e da garantia da autonomia da vontade.⁶

Na década de 70, surgiram movimentos, nos Estados Unidos e no Reino Unido, promovidos por pessoas com deficiência, que se contrapunham ao modelo médico. Neste contexto, surge o modelo social, preconizado pelo sociólogo britânico Mike Oliver, o qual entende que a deficiência é um produto social. Neste sentido, faz-se uma diferenciação acerca dos conceitos de limitações físicas e deficiência. Assim, enquanto as primeiras se referem a atributos físicos, sensoriais ou psicológicos, inerentes ao indivíduo, a segunda é oriunda de barreiras sociais e culturais que acarretam no processo de exclusão daquele que se encontra fora dos padrões da maioria.⁷

Portanto, a deficiência passa a ser vista como algo muito além de questões biológicas, e sim sob uma perspectiva sociológica de opressão social sobre o corpo do indivíduo. Neste processo de evolução do conceito de deficiência, esta passa a ser encarada, portanto, como uma interação dinâmica entre condições de saúde e fatores contextuais, sejam eles pessoais ou ambientais, dando lugar a um modelo biopsicossocial.⁸

⁵ FRANÇA, T.H. Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Lutas Sociais**, São Paulo, vol.17, n.31, p.59-73, jul./dez. 2013.

⁶ FERRAZ, C.V.F; LEITE, G.S. A PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. **DIREITO & DESENVOLVIMENTO**, João Pessoa, vol. 7, n.13, jun. 2017. Disponível em: <https://45.227.6.12/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/303>. Acesso em 20 out. 2022.

⁷ FERRAZ, C.V.F; LEITE, G.S. A PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. **DIREITO & DESENVOLVIMENTO**, João Pessoa, vol. 7, n.13, jun. 2017. Disponível em: <https://45.227.6.12/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/303>. Acesso em 20 out. 2022.

⁸ ASSIS JUNIOR, L.C. **O DIREITO FUNDAMENTAL À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**, 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30928>. Acesso em: 18 out. 2022.

Neste contexto, foi editada a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Convenção de Nova York), patrocinada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2007. O referido documento traz valores oriundos das culturas de diversos povos e busca mudanças de cunho cultural, social, político, além do rompimento de paradigmas pelas próprias pessoas com deficiência, visando o empoderamento destes indivíduos que, por longos períodos, sofreram, e ainda sofrem, com a discriminação.⁹ A Convenção de Nova York reforça a ideia de que a deficiência resulta da interação das pessoas com as barreiras ambientais, o que acarreta a não participação destes indivíduos, em igualdade de oportunidades com os demais, na vida social¹⁰.

Pontua-se que a mencionada Convenção internacional traz o propósito de promover os direitos das pessoas com deficiência, demonstrando preocupação com o exercício pleno e equitativo de direitos, incentivando os Estados a se comprometerem com sua promoção em nível interno.¹¹

Em 2008, então, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, sendo promulgada pelo Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.¹² Ressalta-se que este foi o primeiro tratado de Direitos Humanos recepcionado pelo país com status igual de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Inspirado pela referida Convenção, o Brasil, em 2015, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), por meio da Lei nº 13.146/2015, a qual traz os seus objetivos em seu art. 1º.¹³ Nota-se que o legislador elegeu a inclusão como instrumento para a proteção das pessoas com deficiência, considerando que estas possuem o mesmo status de cidadã que os demais indivíduos. Além disso, ao prever que a promoção dos direitos deve ocorrer em condições de igualdade, o legislador demonstra que, apesar da igualdade formal, as pessoas

⁹ D' ALBUQUERQUE, T.R.L. **O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS NOVAS PERSPECTIVAS EM TORNO DA MUDANÇA DA CAPACIDADE CIVIL**, 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/21833?locale=pt_BR. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁰ **BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

¹¹ GALLASSI, Almir *et al*; organizado por Guilherme Magalhães Martins, Lívia Pitelli Zamarian Houaiss. **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

¹² **BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

¹³ Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

com deficiência enfrentam, na sociedade, dificuldades e barreiras para acessar direitos, reconhecendo, implicitamente, a existência de um quadro de discriminação.¹⁴

Em seu art. 2º, o EPD traz o conceito de pessoa com deficiência, reforçando o afastamento da antiga visão eugenista, uma vez que confere à deficiência uma abordagem que envolve a conjugação de impedimentos que afligem o indivíduo e as barreiras existentes no meio, as quais potencializam os impedimentos. Pontua-se, ainda, que o impedimento ensejador da deficiência pode ser físico, mental, intelectual ou sensorial, podendo, ainda, ser múltiplo, através da interação com uma ou mais barreiras. Quanto à avaliação da deficiência, quando a mesma for necessária, se dará de forma biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar.¹⁵

Outro ponto destacado pelo EPD é o princípio da igualdade de oportunidades, o qual se encontra expresso em seu art. 4º, e que tem por objetivo remover as barreiras sociais que dificultam o pleno desenvolvimento das pessoas com deficiências e o acesso destas aos seus direitos. Através de tal mandamento, busca-se a promoção da autonomia destes indivíduos, reduzindo a sua dependência de uma sociedade que não lhe proporciona as mesmas oportunidades oferecidas às outras pessoas. Salienta-se, ainda, que tal autonomia engloba, inclusive, a liberdade de escolher se deseja utilizar, ou não, dos benefícios oriundos de afirmações afirmativas, resguardando-se, assim, a sua privacidade.¹⁶

3. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (EPD): UMA NOVA PERSPECTIVA ACERCA DA CAPACIDADE CIVIL

A capacidade, conforme leciona Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona se divide em capacidade de direito e de gozo, inerente a todos os seres humanos; e capacidade de fato ou de exercício, a qual corresponde à aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos e atos da vida civil. Portanto, a capacidade de direito confunde-se com a própria personalidade jurídica, uma vez que todas as pessoas são capazes de direito. No entanto, a capacidade de exercício nem

¹⁴ GALLASSI, Almir et al; organizado por Guilherme Magalhães Martins, Lívia Pitelli Zamarian Houaiss. Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

¹⁵ GALLASSI, Almir *et al*; organizado por Guilherme Magalhães Martins, Lívia Pitelli Zamarian Houaiss. **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

¹⁶ GALLASSI, Almir *et al*; organizado por Guilherme Magalhães Martins, Lívia Pitelli Zamarian Houaiss. **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

sempre se faz presente, sendo que a sua ausência gera o quadro de incapacidade civil, absoluta ou relativa.¹⁷

O Código Civil de 2002, em sua redação original, previa como absolutamente incapazes, em seu art. 3º: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Já o art. 4º elencava, como relativamente incapazes: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV – os pródigos.

Com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), tais dispositivos sofreram significativas modificações. Permaneceram classificados como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos. Os relativamente incapazes, por sua vez, passaram a englobar apenas os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.¹⁸ Ou seja, observa-se que a pessoa com deficiência não consta mais nos dispositivos citados, alteração que está em consonância com os ditames dos arts. 6º e 84, os quais preveem que a deficiência não afeta a capacidade civil do indivíduo.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.¹⁹

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.²⁰

¹⁷ GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHA, R. **MANUAL DE DIREITO CIVIL**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

Pontua-se que o EPD traz, em seu art. 84, parágrafo 1º, a previsão do instituto da curatela, a qual corresponde a medida excepcional, a ser adotada apenas quando se fizer necessária, em prol da inclusão da pessoa com deficiência com liberdade e dignidade. Ressalta-se que, conforme salienta Flávio Tartuce, a curatela atinge apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não afetando o direito ao próprio corpo, ao matrimônio, à sexualidade, à privacidade, à educação, ao trabalho.²¹

Além disso, o Estatuto inovou ao prever o instituto da tomada de decisão apoiada, uma possibilidade a ser utilizada pela pessoa com deficiência, quando a mesma julgar necessário auxílio para o exercício pleno dos seus direitos. Dessa forma, a própria pessoa, por sua iniciativa, elege duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e nas quais confie, para lhe prestar apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, através do fornecimento de informações necessárias para o exercício da sua capacidade.²²

Sobre o referido instituto, Maurício Requião enfatiza que a tomada de decisão apoiada é medida cuja legitimidade ativa cabe somente ao sujeito que dela se utilizará, reforçando-se, assim, o papel da autonomia do indivíduo, o qual possuirá apoiadores porque assim optou, e não porque lhe foram impostos.²³

Percebe-se, portanto, que o EPD, atendendo à metodologia civil-constitucional, preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana, ao assegurar às pessoas com deficiência o exercício da sua capacidade civil em igualdade de condições com os demais indivíduos.

A exclusão social corresponde a fator de indignidade, colocando estes à margem do meio social. O sistema jurídico brasileiro através do EPD consolida o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, trazendo novas perspectivas para estas pessoas as quais já enfrentam

²¹ TARTUCE, F. **MANUAL DE DIREITO CIVIL**. 12. ED. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

²² TOSTES, C. S.M.; AQUINO, L.G. A REPERCUSSÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO REGIME DA CAPACIDADE CIVIL. **Revista de Direito Privado**, vol. 75, p. 63 - 7, mar./2017. Disponível em: https://www.academia.edu/32565845/A_REPERCUSSÃO_DO_ESTATUTO_DA_PESSOA_COM_DEFICIÊNCIA_NO_REGIME_DA_CAPACIDADE_CIVIL?email_work_card=title. Acesso em: 10 out. 2022.

²³ REQUIÃO, M. AS MUDANÇAS NA CAPACIDADE E A INCLUSÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. **Revista dos Tribunais Online – Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 6, p. 37 – 54, Jan - Mar / 2016. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

preconceitos constantes, por não fazerem parte do padrão social estabelecido por uma sociedade que possui visão patologizante em relação à deficiência²⁴.

4. UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA CAPACIDADE CIVIL: A POSSIBILIDADE DE UMA CAPACIDADE BIOÉTICA

Não restam dúvidas de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) desatrelou os conceitos de incapacidade civil e deficiência, ao considerar a pessoa com deficiência, em regra, plenamente capaz. Portanto, ultrapassada esta questão já consolidada, passa-se à análise da possibilidade de, para além da capacidade civil, se sustentar, com base nas alterações trazidas pelo EPD, uma verdadeira capacidade bioética da pessoa com deficiência, referentes às questões atinentes à vida e à saúde da mesma.

Partindo-se do ponto de vista da bioética, Beauchamp e Childress definem a autonomia pessoal como a capacidade do indivíduo de se autodeterminar. Pontua-se que, conforme tais autores, para que uma pessoa haja de forma autônoma, é preciso que a mesma tenha acesso à informação oportuna, por exemplo, em relação a tratamentos de saúde e participação em pesquisas científicas. Dessa forma, para que o indivíduo decida autonomamente, em tais situações, se faz necessário que o mesmo, através da comunicação da informação, tenha uma compreensão adequada acerca do procedimento a ser submetido ou da pesquisa e de todos os riscos e benefícios envolvidos. Portanto, o respeito à autonomia do sujeito exige que seja oportunizado ao mesmo o consentimento informado.²⁵

Neste ponto, é possível fazer um paralelo com o que dispõe o EPD acerca da necessidade de consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência para que esta seja submetida a tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica, sendo que apenas

²⁴ MARIANO, T.B *et al.* **Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência no Direito Civil**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58015/os-reflexos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-direito-civil>. Acesso em: 05 dez. 2022.

²⁵ FERRER, J.J; ÁLVAREZ, J.C. **Para fundamentar a bioética. Teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

será possível a mitigação de tal consentimento em hipóteses que envolvam risco de morte e de emergência em saúde, devendo-se resguardar o seu superior interesse.²⁶

Ou seja, a autonomia pessoal preconizada pela corrente bioética do principlalismo é conferida à pessoa com deficiência, objetivando garantir a sua livre manifestação de vontade.

Ainda no âmbito do EPD, observa-se que o artigo 6º do referido Estatuto, apresenta uma série de atos que poderão ser praticados pela pessoa com deficiência, como o exercício de direitos sexuais e reprodutivos, o direito de decidir acerca do número de filhos e o acesso a informações sobre reprodução e planejamento familiar e à conservação da sua fertilidade (vedando-se a esterilização compulsória). O artigo 18, parágrafo 4º, VII, determina, ainda, que as ações e os serviços de saúde pública devem assegurar à pessoa com deficiência atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida. Nota-se, portanto, que o EPD destacou o direito da pessoa com deficiência de dispor livremente do seu próprio corpo e de fazer opções relacionadas à sua saúde, enaltecendo a mesma como ser autônomo e o seu direito às informações necessárias para embasar as suas decisões.²⁷

Pontua-se, ainda, que, o reconhecimento desta capacidade de agir autonomamente em relação às questões de saúde e relacionadas às escolhas de vida, se estende, inclusive às pessoas com deficiência mental, uma vez que o artigo 2º do EPD, ao trazer o conceito de deficiência, determina que o impedimento ensejador desta pode ser de natureza física, intelectual, sensorial ou mental.²⁸

Importante destacar que, mesmo em relação ao curatelado, o EPD prevê que, em casos que envolvam a necessidade de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica, deve ser assegurada a sua participação, no que se refere à obtenção do consentimento, no maior grau possível.²⁹

A intenção do Estatuto em outorgar autonomia à pessoa com deficiência se revela, ainda, através do disposto no seu artigo 116, o qual inseriu, no Código Civil, o artigo 1783-A,

²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

²⁷ GALLASSI, Almir *et al*; organizado por Guilherme Magalhães Martins, Lívia Pitelli Zamarian Houaiss. **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

²⁸ AGUIAR, Mônica. **O paradoxo entre a autonomia e a beneficência nas questões de saúde: quando o poder encontra a vulnerabilidade**. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 70 – 85, Jan./Jun., 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322596467_O_Paradoxo_entre_a_Autonomia_e_a_Beneficencia_nas_Questoes_de_Saude_Quando_o_Poder_Encontra_a_Vulnerabilidade. Acesso em: 28 set. 2022.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

fazendo surgir o instituto da tomada de decisão, na qual os apoiadores fornecerão à pessoa apoiada os elementos e informações necessários para que esta possa exercer sua capacidade. Para Martins e Houaiss, a tomada de decisão apoiada, que pode ser adotada por opção da pessoa com deficiência, tem o objetivo de promover a dignidade humana do indivíduo, criando meios para que o mesmo exerça a sua autonomia da vontade.³⁰

Importante salientar que o EPD vai além da previsão de direitos para a pessoa com deficiência, trazendo instrumentos a serem adotados para que seja efetivamente possível o exercício destes direitos e garantias elencados. Neste sentido, o referido diploma legal traz o conceito de acessibilidade.³¹

Ou seja, o referido artigo visa a aplicação dos mecanismos que possam viabilizar a participação destas pessoas na vida em sociedade, garantindo a elas autonomia pessoal e independência. Ainda neste contexto, o EPD traz o direito da pessoa com deficiência à tecnologia assistiva, como uma ferramenta essencial no caminho da inclusão. O artigo 75, V prevê, ainda, o dever do poder público de facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais, o que garante à pessoa com deficiência maior autonomia no exercício do seu direito à saúde.³²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tratamento à pessoa com deficiência passou de um modelo médico, o qual enxergava a deficiência como algo a ser corrigido, para um modelo social, segundo o qual o que precisa ser reparado são os obstáculos presentes na sociedade que, em interação com impedimentos

³⁰ GALLASSI, Almir *et al*; organizado por Guilherme Magalhães Martins, Lívia Pitelli Zamarian Houaiss. **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

³¹ Art. 3º (...) I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

³² GALLASSI, Almir *et al*; organizado por Guilherme Magalhães Martins, Lívia Pitelli Zamarian Houaiss. **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

apresentados por alguns indivíduos, obstam a sua efetiva participação social e a possibilidade de tomada de decisões.

Neste contexto, passou-se a priorizar a promoção da dignidade das pessoas com deficiência, as reconhecendo como pessoas plenamente capazes. No entanto, o EPD foi além do reconhecimento da capacidade civil destes sujeitos.

Ao prever a possibilidade de a pessoa com deficiência exercer os seus direitos reprodutivos e sexuais, vedando-se, inclusive, a esterilização compulsória, impondo ao Poder Público o dever de garantir o acesso à atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida, o EPD confere às pessoas com deficiência o direito de exercerem a sua autonomia pessoal em relação ao seu corpo e à sua saúde.

E o referido diploma legal vai além, ao exigir o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência para que esta seja submetida a tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica, preconizando o que Beauchamp e Childress definem como o meio através do qual um indivíduo pode, efetivamente, agir como ser autônomo.

Portanto, as alterações trazidas pelo EPD ultrapassam o reconhecimento da capacidade civil, para conferir, à pessoa com deficiência, uma capacidade bioética, fundada no princípio da autonomia. Além disso, pontua-se, ainda, que, ao prever a obrigação do Estado e da sociedade civil em garantir acessibilidade e tecnologia assistiva, para subsidiar a tomada de decisão autônoma e a efetiva inclusão social da pessoa com deficiência, o Estatuto traz um verdadeiro dever de alteridade por parte de todas as pessoas, as quais devem olhar as diferenças e não enxergar nelas obstáculo ao exercício de direitos, mas motivo para a construção de um meio social que as acolha e promova a inclusão daqueles que são destinatários do princípio da dignidade ou humana, ou seja, de todos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. O paradoxo entre a autonomia e a beneficência nas questões de saúde: quando o poder encontra a vulnerabilidade. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 70 – 85, Jan./Jun., 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322596467_O_Paradoxo_entre_a_Autonomia_e_a_Beneficencia_nas_Questoes_de_Saude_Quando_o_Poder_Encontra_a_Vulnerabilidade. Acesso em: 28 set. 2022.

ASSIS JUNIOR, L.C. **O DIREITO FUNDAMENTAL À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**, 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30928>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

D' ALBUQUERQUE, T.R.L. **O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS NOVAS PERSPECTIVAS EM TORNO DA MUDANÇA DA CAPACIDADE CIVIL**, 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/21833?locale=pt_BR. Acesso em: 10 out. 2022.

FERRAZ, C.V.F; LEITE, G.S. A PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. **DIREITO & DESENVOLVIMENTO**, João Pessoa, vol. 7, n.13, jun. 2017. Disponível em: <https://45.227.6.12/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/303>. Acesso em 20 out. 2022

FERRER, J.J; ÁLVAREZ, J.C. **Para fundamentar a bioética. Teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

FRANÇA, T.H. Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Lutas Sociais**, São Paulo, vol.17, n.31, p.59-73, jul./dez. 2013.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHA, R. **MANUAL DE DIREITO CIVIL**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jun, 2022.

GALLASSI, Almir et al; organizado por Guilherme Magalhães Martins, Lívia Pitelli Zamarian Houaiss. **Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

LIMA, T.M.M.; VIEIRA, M. V.; SILVA, B.A.B. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.146,2015 NO ESTUDO DOS PLANOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 14, p. 17-39, out./dez. 2017.

MARIANO, T.B *et al.* **Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência no Direito Civil**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58015/os-reflexos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-direito-civil>. Acesso em: 05 dez. 2022.

REQUIÃO, M. AS MUDANÇAS NA CAPACIDADE E A INCLUSÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA A PARTIR DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. **Revista dos Tribunais Online – Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 6, p. 37 – 54, Jan - Mar / 2016. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

TARTUCE, F. **MANUAL DE DIREITO CIVIL**. 12. ED. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

TOSTES, C. S.M.; AQUINO, L.G. A REPERCUSSÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO REGIME DA CAPACIDADE CIVIL. **Revista de Direito Privado**, vol. 75, p. 63 - 7, mar./2017. Disponível em: https://www.academia.edu/32565845/A_REPERCUSS%C3%83O_DO_ESTATUTO_DA_PESSOA_COM_DEFICI%C3%8ANCIA_NO_REGIME_DA_CAPACIDADE_CIVIL?email_work_card=title. Acesso em: 10 out. 2022.